

## **PROJETO DE LEI**

Autoriza o Poder Executivo a proceder na remissão dos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, bem como a prevista originalmente no inciso I e II do artigo 25, da Lei n.º 8.870, de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Federal fica autorizado, nos termos do artigo 156, IV e 172 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, a proceder na remissão dos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, bem como a prevista originalmente no inciso I e II do artigo 25, da Lei n.º 8.870, de 1994.

§ 1º. O disposto nesta Lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e jurídica e ao segurado especial, bem como ao adquirente de produção rural e cooperativa, nas hipóteses do inciso IV do artigo 30, da Lei n.º 8.212, de 1991.

§ 2º. A remissão de que trata o caput deste artigo se opera

independentemente da quitação ou não o débito tributário e alcança, inclusive, os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural, previsto na Lei nº 13.606, de 2018.

§ 3º. Os valores que até a data da publicação desta Lei foram pagos ou depositados em juízo pelos produtores rurais ou pelas pessoas sub-rogadas à contribuição na vigência do artigo 30, IV da Lei 8.212 de 1991 e convertidos, ou não, em renda da União poderão ser compensados com os débitos próprios do contribuinte, restituídos ou levantados, nos termos de regulamento a ser editado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º. Os benefícios fiscais deste artigo dar-se-ão a partir do exercício subsequente a partir da vigência desta Lei, a fim de que se promova a regular adequação orçamentária mediante o provisionamento gradual da renúncia, conforme o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 2º. O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O passivo que se pretende dar remissão foi criado a partir da insegurança jurídica gerada pela mudança de um voto no Supremo Tribunal Federal (STF), de um tema que já estava pacificado juridicamente.

Nos anos de 2010 e 2011, por duas vezes, o STF decidiu de forma categórica que o produtor rural pessoa física não deveria pagar mais o Funrural sobre a receita bruta. Esse formato foi considerando absolutamente inconstitucional por quebra do princípio da isonomia tributária, uma vez que os trabalhadores do meio urbano pagavam sobre folha, enquanto os rurais eram submetidos ao pagamento da contribuição sobre a receita.

Respaldados pela Corte máxima do país, milhares de produtores, deixaram de recolher a contribuição social com base neste entendimento. Muitos desses produtores voltaram, inclusive, a pagar o tributo tal como o setor urbano (20% sobre a folha de salários).

Em março de 2017 o STF mudou de posição e, por 6 votos a 5, passou a considerar o tributo constitucional, ou seja, admitindo que esta cobrança indevida pudesse ser feita sobre a receita da comercialização da produção.

Assim, tudo o que eventualmente deixou de ser recolhido o foi com base em decisões do STF.

Para resgatar a segurança jurídica diante deste cenário conflituoso proponho o presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

---

**Deputado Jerônimo Goergen**